



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 4.188, de 2021)

Acrescente-se à ementa do PL a expressão “a execução extrajudicial da contragarantia em seguro garantia”, bem como no CAPÍTULO V “DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTRAGARANTIA EM SEGURO GARANTIA”, na forma abaixo, renumerando-se os capítulos e artigos seguintes:

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, **a execução extrajudicial da contragarantia em seguro garantia**, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTRAGARANTIA EM SEGURO GARANTIA

Art. 21. O contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro garantia e seus garantidores, tem força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O seguro garantia é um importante instrumento que tem, dentre outras finalidades, a de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado, conforme os termos do contrato de seguro (apólice).

Há três entes envolvidos nesse seguro, a saber: (i) o tomador, que é devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado (o concessionário, por exemplo); (ii) o segurado, que é credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal (o poder concedente, por exemplo); e (iii) a sociedade seguradora, que é garante, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

No seguro garantia, o risco consiste no inadimplemento das obrigações do tomador, o qual, por exemplo, em uma obra pública federal coberta com seguro garantia, corresponde à empreiteira vencedora da licitação, sendo a União, neste caso, segurada.

Na Lei de Licitações, o seguro garantia é uma das modalidades de garantia permitidas nas contratações de obras, serviços e compras, despontando como ferramenta essencial para a proteção dos riscos provenientes de tomadores em obras de infraestrutura e de concessões, sendo preponderante, portanto, para a retomada de investimentos no país.

Na relação da seguradora para com o segurado, em caso de inadimplemento das obrigações pelo tomador garantido, haverá o acionamento da apólice e o cumprimento das obrigações ali previstas, seja o pagamento pela seguradora dos prejuízos sofridos pelo segurado, ou a contratação de uma empresa terceira para assumir diretamente o escopo inadimplido.

Já na relação constituída entre tomador e seguradora, ocorre a emissão da apólice e a celebração do contrato de contragarantia, que visa mitigar o risco assumido pela seguradora para a emissão de garantias de cumprimento de obrigações, pois a contragarantia estipula diversos deveres e obrigações do tomador perante a seguradora, tais como a apresentação de garantias colaterais, adiantamento de valores da indenização securitária diretamente ao segurado, aplicação de multas e juros para eventuais valores devidos e indicação de fiadores para eventual ação de ressarcimento.

Para facilitar a compreensão e ilustrar as situações descritas, segue o esquema abaixo:



Assim, o contrato de contragarantia representa o direito de regresso da seguradora contra o tomador em um eventual sinistro, sendo o instrumento legal que permite à seguradora obter ressarcimento junto ao tomador e seus fiadores dos valores por ela pagos ao segurado, sem interferir no direito do segurado.

Desta forma, as disposições do contrato de contragarantia permitem aos tomadores obterem uma linha de crédito maior junto às seguradoras, uma vez que o risco da exposição financeira fica mitigado pela facilidade de a seguradora reaver eventuais valores indenizados em face do tomador e fiadores.

Entretanto, o contrato de contragarantia não vem sendo caracterizado como um título executivo extrajudicial pelos tribunais por falta de previsão legal, de maneira que a sociedade seguradora tem que provar, inicialmente, em juízo, seu direito de ressarcimento da indenização em função da sub-rogação, para então, após reconhecido esse direito por sentença, iniciar a fase de execução.

Diante disso, o processo tende a ser demorado e custoso para a sociedade seguradora, portadora do direito de sub-rogação contra o tomador causador do dano indenizado. Isso eleva os custos das sociedades seguradoras e dos resseguradores, influenciando no preço (prêmio) pago pelo seguro, além de desencorajá-las a assumir determinados riscos, o que termina por inviabilizar o investimento em obras e concessões, prejudicando o crescimento da economia.

Diante da importância do contrato de contragarantia e da necessidade de ser aprimorado o processo de ressarcimento de indenizações securitárias pagas, deve constar expressamente na lei a força de título executivo extrajudicial da contragarantia ou de qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro garantia e seus garantidores, nos moldes propostos pela emenda.

A aprovação de tal emenda levará à aplicação do art. 784, XII do Código de Processo Civil, que dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Consequentemente, o processo de ressarcimento de indenizações tornar-se-á mais célere e menos custoso, beneficiando o crescimento da economia e o desenvolvimento social.

Ademais, a aprovação desta emenda também propiciará que as sociedades seguradoras e resseguradoras, de um lado, assumam riscos mais vultosos, principalmente em grandes obras, concessões públicas e parcerias público-privadas, e, por outro lado, que elas – seguradoras e resseguradoras - sejam estimuladas a dar continuidade às obras e projetos garantidos que venham a ser paralisados por força de inadimplemento do contrato pelo tomador do seguro.

Por fim, a inserção na ementa do PL da expressão “a execução extrajudicial da contragarantia em seguro garantia”, visa compatibilizar a ementa com a inserção de um novo Capítulo V no projeto, para dispor sobre a execução extrajudicial da contragarantia em seguro garantia.

Pelo exposto, entendemos que as alterações ora propostas são meritórias de serem acolhidas.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Gomes

PL-TO